



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.002475/2023-64

Reg. Col. 2944/23

Acusados: RSM Brasil Auditores Independentes – Sociedade Simples
Roberto Henrique Santini

Assunto: Possível infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99 e ao art. 20 da Resolução CVM nº 23/21, por inobservância às normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil

Relator: Diretor Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

Voto: Diretor João Accioly

MANIFESTAÇÃO VOTO

1. Respeitosamente, divirjo dos fundamentos e das conclusões do II. Relator.
2. Apesar de legítimos os questionamentos levantados pela Acusação, discordo da tese acusatória de que os Acusados teriam infringido as alíneas “a” do item 6 e “a” do item 7 da NBC TA 705, assim como o item 15 da NBC TA 701, com isso violando o art. 20 da ICVM 308/99 e ao art. 20 da RCVM 23/2021.
3. Como transcreve o II. Relator, os dispositivos determinam o dever do auditor de modificar sua opinião quando houver “distorções relevantes” nas demonstrações financeiras de maneira generalizada (“como um todo” – 6-a), ou de expressar opinião com ressalva quando houver distorções relevantes individuais ou em conjunto (“não generalizadas” – 7-a).
4. A relevância das distorções foi fundamentada pela Acusação, com base no impacto que a reclassificação teria trazido para as demonstrações financeiras. Isto pode ser observado do §33 da peça acusatória (grifos alterados):

33. Como consequência das reapresentações compulsórias acima indicadas, o investimento na Rio Jacutinga Participações S/A, inicialmente apresentado no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial de 30/06/2020 e com o valor de R\$ 56.951 mil, passou a ser apresentado com o valor de R\$ 18.000 mil e no Ativo Não Circulante do referido balanço. O que representou uma **redução de 68% no valor do referido investimento e de 45% no montante do Ativo Total** na data antes citada. Já no Balanço Patrimonial de 30/06/2021, o referido investimento, inicialmente apresentado no Ativo Não Circulante e com o valor de R\$ 66.533 mil, passou a ser apresentado com o valor de R\$ 18.000 mil e também no Ativo Não Circulante do referido balanço. Tal alteração representou uma **redução de 72% no valor deste investimento e de 52% no montante do Ativo Total** na referida data.
5. A acusação também traz, como fundamento da *relevância* da distorção, o argumento de que a inconsistência da política contábil com a estrutura do relatório financeiro *pode* determinar a incidência da qualificação de relevância:

20. Quanto à relevância das distorções, é conveniente destacarmos que o item A4 da NBC TA 705 esclarece que uma das hipóteses de incidência de distorções relevantes nas demonstrações financeiras auditadas, no que tange à adequação das políticas contábeis selecionadas pela administração, pode surgir quando as políticas contábeis selecionadas não são consistentes com a estrutura de relatório financeiro aplicável.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

6. Porém, ainda que se considere que a classificação como ativo circulante ao invés de não circulante se subsuma à noção de “*política contábil não consistente com a estrutura do relatório financeiro*”, com o grau de tolerância à elasticidade semântica que a redação das normas contábeis parece neste caso exigir, não há no dispositivo mencionado a definição de que uma inconsistência dessa ordem *necessariamente constitua* uma “distorção relevante”.

7. Assim, não basta indicar uma política inconsistente com a estrutura do relatório para que se materialize a infração, pois a norma diz que tal política *pode* ser uma distorção relevante, e isso equivale a dizer que *pode não ser relevante*. Se não houvesse fundamentação adicional, estaríamos diante de uma alegação vazia: obviamente a norma não incide só por *poder* incidir.

8. A Acusação poderia, por exemplo, alegar que a classificação como circulante tem consequências concretas que afetariam a percepção dos destinatários das informações, como as noções acerca da facilidade de realização do ativo, possíveis reflexos em índice de liquidez corrente, e outras questões relacionadas, sobre as quais teria então a Defesa a oportunidade de se pronunciar. Porém, limitou-se a falar, em concreto: (i) da importância relativa do ativo em questão frente ao ativo total; e (ii) das reduções que o valor sofreu com a reclassificação.

9. A proporção do ativo específico frente o ativo total, realmente, é um fator importante. Porém, ela só foi complementada pela alteração dos valores, que foram reduzidos *após* a alteração da classificação. Assim, a única argumentação logicamente consistente da Acusação, completa no sentido de articular fatos para servirem de suporte à incidência das normas (especificamente a qualificação da distorção como *relevante*), acaba sendo a questão da alteração do valor.

10. No mesmo sentido, afirma o Il. Relator:

O que importa para a análise é se a necessidade de reclassificação e a alteração do método de mensuração configurariam a existência de distorções relevantes. Nesse sentido, os Acusados argumentaram que a natureza jurídica do Ativo adquirido seria, de fato, equivalente a cotas de uma sociedade, de modo que, conseqüentemente, a classificação como ativo circulante ensejaria apenas falha pontual.

Contudo, destaco que o valor do Ativo equivalia, entre 2019 e 2020, a 75% e 65%, respectivamente, do Ativo Total e Patrimônio Líquido do Fundo, e que a alteração na classificação e no método de mensuração do Ativo levou a uma redução de 68% no valor do Ativo e de 45% no montante de Ativo Total no Balanço Patrimonial de 30.06.2020 do Fundo. Dessa forma, ao contrário do que sustentam os Acusados, entendo que havia sim distorções relevantes nas DF's relacionadas aos exercícios sociais findos em 30.06.2019 e 30.06.2020 haveria a legítima expectativa de que as demonstrações financeiras estavam corretas.

11. Diversamente do Il. Relator, porém, entendo ter razão a Defesa quando argumenta que não foi a alteração da classificação e do método de mensuração que teria reduzido o valor do ativo. O fator determinante dessa redução brusca foi, à toda evidência, a modificação *econômica*, não meramente contábil, pela qual passou o ativo: deixou de haver um projeto de realizar um empreendimento imobiliário e passou a haver apenas um terreno, a ser mantido no ativo com expectativa de valorização por alterações do mercado, mas não por alterações ou beneficiamentos nas características físicas do ativo (como haveria no projeto de desenvolvimento anteriormente pretendido).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

12. Embora compreenda as colocações do Il. Relator sobre a relevância da classificação e da distinção entre ativo circulante e não circulante, não vejo como superar a circunstância singela de tais argumentos não terem sido ventilados pela Acusação. Pode-se – aliás, deve-se – reconhecer que a contabilização como ativo circulante ao invés de não circulante é uma *distorção*. Porém, as infrações imputadas pressupõem, por texto expreso, que a *distorção* seja *relevante*, tanto assim que a fundamentação da Acusação é baseada, concretamente, nas reduções de valor que supostamente teriam sido geradas pela reclassificação.

13. É claro que há uma *inconsistência* entre tratar o não circulante como se circulante fosse, mas não vejo como concordar com o raciocínio da tese acusatória, com que concordou o Relator, que se apoia nessa discrepância de valores para dizer que a *distorção* foi relevante, quando a discrepância claramente não decorre dessa *inconsistência*. No caso concreto, não foram relevantes.

14. Cabe a ressalva, assim, de que meu entendimento sobre a falta de elementos para caracterizar a infração imputada não significa afirmar que a auditoria realizada nesse caso foi isenta de erros. Pelo contrário, a Acusação bem demonstrou que houve a falha do ativo circulante. Mas a infração imputada não é a de não reconhecer *distorções*. Não se trata de uma infração de reprovabilidade tanto maior quanto mais relevante for a *distorção* ignorada, qualquer que seja ela. Só há materialidade *se a distorção for relevante*. Pode-se até considerar que, sendo relevante, quanto maior a relevância, maior a gravidade, mas sem dúvida há um campo de *distorções* que podem vir a ser ignoradas e que, por simples não incidência do conceito de *relevante*, constitui um campo cuja ocorrência não importa a ocorrência de infração. Ao menos, não *pela auditora*, e ao menos não a infração especificamente imputada nestes autos.

15. O Relator parece manifestar uma certa insistência com a ideia de que a reclassificação teria “provocado” a redução do valor do ativo, incorrendo na confusão entre correlação e causalidade duas vezes em seu voto (itens 16 e 22). Em que pesem seus esforços de justificar a gravidade do que diz ter sido um ilícito grave (§22) e apenas com uma advertência, parece escapar-lhe a nuance de que não se tratou de efeito da reclassificação, mas apenas de uma mudança do valor *simultânea* à reclassificação, não *causada* por ela.

16. Com relação à mensuração do ativo, segundo a Acusação, as DFs de 2019 e 2020 deveriam ter sido classificadas pelo valor de custo, e não pelo valor de mercado, com base no indeferimento pelo Colegiado da CVM do recurso apresentado pelo fundo de investimento em face ao Ofício nº 31/2021/CVM/SIN/DLIP.

17. No entanto, o indeferimento do recurso só veio a ocorrer em 24 de agosto de 2021. Portanto, não é legítimo exigir que a Auditora tivesse identificado como *distorção* relevante a forma de mensurar o ativo, afinal, o assunto era ainda controverso e só foi tomada uma decisão final com o julgamento do recurso. Mesmo que se entendesse – o que não faço – que se poderia extrair esse entendimento desde a emissão do ofício, ele só foi emitido em fevereiro de 2021, quando os Relatórios de Auditoria de 2019 e 2020 já haviam sido realizados.

18. Por fim, sobre o Relatório de Auditoria referente às DFs de 2021, entendo que não houve erro por parte da Administradora em adotar o valor justo da gleba nua. A suspensão do



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

projeto de empreendimento imobiliário só veio a ocorrer em 2020, decisão inclusive divulgada pelo fundo de investimento por Fato Relevante em 08.05.2020.

19. Em consequência, entendo que, sobre o Relatório de Auditoria das DFs de 2019 e 2020, não havia motivos claros à época para considerar reprovável, sob as normas que a Acusação entendeu infringidas, que os Acusados não tenham emitido opinião com ressalva, nos termos da alínea “a” do item 7 da NBC TA 705. Sobre o Relatório de Auditoria de 2021, entendo que a mensuração do Ativo nos termos dispostos foi adequada, logo, não haveria razão para emitir opinião com ressalva.

20. Pelo exposto, concluo que as inconsistências apontadas pela Acusação e pelo voto do II. Relator não materializam as infrações apontadas, por não preencherem o conceito de distorções relevantes, e por ter sido adequadamente mensurado o valor do ativo, e voto pela absolvição de RSM Brasil Auditores Independentes – Sociedade Simples e de Roberto Henrique Santini das acusações de violação ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99 e ao art. 20 da Resolução CVM nº 23/21.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2024.

João Accioly

Diretor